



Boletim de Serviço Eletrônico em 28/11/2024

Presidência da República  
Casa Civil  
Agência Brasileira de Inteligência

**PORTRARIA GAB/DG/ABIN/CC/PR Nº 2727, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a condução das atividades correcionais no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e o inciso II do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.816, de 6 de dezembro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a condução das atividades correcionais no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

**CAPÍTULO I**

**DA CORREGEDORIA**

Art. 2º A Corregedoria - COGER é a unidade responsável pelas atividades correcionais no âmbito da ABIN.

§ 1º A COGER é unidade de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral da ABIN e unidade de correição instituída do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor.

§ 2º A COGER está sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Siscor.

Art. 3º A COGER garantirá a observância irrestrita dos princípios constitucionais, em especial, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, nas atividades correcionais no âmbito da ABIN.

Art. 4º Além do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a COGER utilizará os sistemas determinados como obrigatórios pelo órgão central do Siscor.

Art. 5º São atividades típicas da COGER/ABIN:

- I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios;
- II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;
- III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- IV - instaurar e conduzir processos correcionais acusatórios;
- V - julgar processos correcionais acusatórios, respeitadas as competências legais;
- VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais acusatórios, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;
- VII - propor ao órgão central do Siscor medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios;
- VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhe são comuns;
- IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional de que trata o art. 25 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;
- X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo órgão central do Siscor;
- XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;
- XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades correcionais, de modo a propiciar o controle social, com resguardo

das informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e à mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da ABIN;

XV - conduzir as atividades correcionais, ordinárias e extraordinárias, no escopo das funções de integridade, conformidade, controle e transparéncia da ABIN;

XVI - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades correcionais, conforme regulamentação editada pelo órgão central do Siscor; e

XVII - atender às demandas oriundas do órgão central do Siscor acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios, documentos, dados e informações sobre as atividades correcionais, dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º A COGER poderá requisitar informações necessárias para a instrução de seus processos e procedimentos junto às demais unidades da ABIN, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de vinte dias, contado da data de recebimento do pedido pela área competente, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa expressa.

## CAPÍTULO II

### DAS MANIFESTAÇÕES SOBRE IRREGULARIDADES NA ABIN

Art. 7º O tratamento de manifestações sobre irregularidades na ABIN obedecerá ao estabelecido no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, e às orientações contidas em normas complementares, em especial:

I - o manifestante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da manifestação, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018;

II - a restrição de acesso aos elementos de identificação do manifestante será mantida pela Ouvidoria pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - a preservação dos elementos de identificação referidos no *caput* será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o manifestante; e

IV - a Ouvidoria providenciará a pseudonimização da manifestação, prevista no art. 3º, II do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, para o posterior envio às unidades de apuração competentes.

§ 1º A COGER poderá requisitar à Ouvidoria informações sobre a identidade do manifestante quando indispensável à análise dos fatos apurados.

§ 2º Entende-se por irregularidades na ABIN as infrações disciplinares e os atos lesivos à Administração Pública cometidos no âmbito da ABIN.

Art. 8º A COGER orientará os agentes públicos em exercício na ABIN de que a Ouvidoria é a unidade competente para o recebimento das manifestações sobre irregularidades na ABIN.

§ 1º As manifestações sobre irregularidades na ABIN inicialmente recebidas pela COGER serão imediatamente encaminhadas à Ouvidoria, sem que seja dada a terceiros publicidade quanto ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação.

§ 2º Sem prejuízo do encaminhamento previsto no § 1º, a COGER apurará as manifestações sobre irregularidades na ABIN recebidas diretamente.

Art. 9º É assegurado ao manifestante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

Parágrafo único. As práticas de retaliação contra o agente público autor da manifestação serão apuradas pela Controladoria-Geral da União.

## CAPÍTULO III

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

Art. 10. As manifestações sobre irregularidades na ABIN, inclusive anônimas, serão objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração.

Art. 11. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o Corregedor analisa a manifestação sobre irregularidade na ABIN e decide de forma fundamentada:

I – pelo arquivamento;

II – pela proposição de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III – pela instauração de processo correcional acusatório; ou

IV – pelo encaminhamento à autoridade competente.

§ 1º Nos casos do inciso I do *caput* deste artigo, o juízo de admissibilidade é o ato administrativo suficiente para tornar o arquivamento perfeito.

§ 2º Nos casos do inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o Capítulo VIII desta Portaria.

§ 3º Nos casos do inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-á o Capítulo IV desta Portaria.

§ 4º Nos casos do inciso IV do *caput* deste artigo, o Corregedor encaminhará à autoridade competente os indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Corregedoria.

Art. 12. O juízo de admissibilidade poderá ser realizado diretamente em face da manifestação ou após procedimento investigativo.

§ 1º O juízo de admissibilidade será realizado:

I - diretamente em face da manifestação, quando essa:

a) não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração, caso em que a manifestação será arquivada; ou

b) estiver instruída com suficientes elementos de autoria e materialidade, caso em que poderá ser proposto o TAC, quando cabível, ou instaurado o correspondente processo correcional acusatório.

II - após procedimento investigativo, quando necessária a coleta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade para instauração de processo correcional acusatório.

§ 2º As manifestações anônimas não poderão dar início diretamente a um processo correcional acusatório, sem prévio procedimento investigativo que a ampare.

§ 3º Nos casos previstos no inciso I do § 1º, o Corregedor poderá demandar manifestação técnica da Coordenação de Análise de Admissibilidade Correcional para subsidiar o juízo de admissibilidade.

§ 4º Aplica-se à manifestação técnica prevista no § 3º o disposto no art. 14, no que couber.

§ 5º Nos casos previstos no inciso II do § 1º, o Corregedor instaurará o procedimento investigativo.

Art. 13. Os procedimentos investigativos serão realizados conforme legislação específica.

Art. 14. Ao final do procedimento investigativo será elaborado relatório contendo:

I - a contextualização da situação investigada;

II - a exposição clara e objetiva da conduta investigada;

III - a identificação, quando cabível, do investigado, com registro do nome completo ou razão social, cargo ocupado, cargo de origem, órgão de lotação, início do vínculo funcional, término do eventual vínculo, CPF ou CNPJ, tipo societário, quando cabível, e antecedentes correcionais;

IV - o registro dos elementos de informação, tais como provas, dados oficiais e demais diligências realizadas, que fundamentam os argumentos expostos;

V - a possível tipificação do ilícito disciplinar em apuração;

VI - a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; e

VII - a proposta de encaminhamento, conforme o caso:

a) pelo arquivamento da manifestação;

b) pela celebração de TAC; ou

c) pela instauração de processo correcional acusatório.

Parágrafo único. No caso de Investigação Preliminar Sumária, a condução será realizada pela Coordenação de Análise de Admissibilidade Correcional e, ao final, será elaborada manifestação técnica com o mesmo conteúdo previsto no *caput*.

Art. 15. Os procedimentos investigativos têm caráter preparatório, não contraditório e não punitivo e independem de análise de regularidade e conformidade.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROCESSOS CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS

Art. 16. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pelo Corregedor por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais desse, devendo o substituto atuar

exclusivamente nestes períodos.

§ 4º Logo após a reunião de instalação, a comissão de PAD deverá comunicar o início dos trabalhos ao Corregedor.

§ 5º O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 6º Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

§ 7º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 8º A comissão de PAD deverá comunicar a notificação prévia do acusado:

I - à chefia imediata do acusado, a fim de que essa consulte previamente a comissão sobre deslocamentos ou sobre a possibilidade de se autorizar a concessão de férias ou quaisquer outros afastamentos que a lei atribua à Administração o poder discricionário para seu deferimento; e

II - ao Departamento de Gestão de Pessoas, a fim de que seja observado o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.

§ 9º O prazo para conclusão do PAD não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 10. A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 11. As decisões da comissão de PAD serão tomadas mediante deliberação de seus membros, de forma síncrona ou assíncrona, devendo haver o esforço de todos para alcançar o consenso entre si.

§ 12. Quando não houver consenso entre os membros da comissão, as decisões no curso do PAD serão tomadas por maioria, salvo no caso de negativa de pedidos do acusado considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, casos em que a decisão poderá ser tomada apenas pelo presidente da comissão.

§ 13. O relatório final aprovado pela maioria dos membros poderá ser complementado por relatório apartado com a manifestação do membro divergente até a data de conclusão dos trabalhos da comissão, prevista no ato instaurador.

§ 14. Após a data a que se refere o § 13, o relatório final será encaminhado à Coordenação de Conformidade e Garantias Processuais, independentemente da apresentação do relatório apartado ali mencionado.

Art. 17. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário destina-se a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, o Corregedor deverá decidir pela instauração de PAD.

§ 2º O Processo Administrativo Disciplinar Sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e observará, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 3º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 4º A comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pelo Corregedor por meio da publicação de ato instaurador.

§ 5º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais desse, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 6º O Processo Administrativo Disciplinar Sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 7º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 8º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

§ 9º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por quinze dias.

§ 10. A comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 11 No Processo Administrativo Disciplinar Sumário será elaborado relatório final único, no qual poderá ser registrada eventual divergência entre os membros.

Art. 18. Ao final do processo correicional acusatório, a comissão deverá elaborar relatório final minucioso e conclusivo quanto à responsabilização do agente público, contendo, pelo menos:

I - resumo das peças principais dos autos;

II - menção às provas em que a comissão baseou a formação de sua convicção; e

III - caso reconhecida a responsabilidade do agente público:

a) indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

b) proposta de penalidade a ser aplicada, conforme Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal das Corregedorias pela

Corregedoria-Geral da União; e

c) análise acerca da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dela provieram, das circunstâncias atenuantes e agravantes e dos antecedentes funcionais, que basearam a proposta de penalidade a ser aplicada.

§ 1º Na ausência de comprovação de elementos de materialidade ou autoria, o relatório conterá a proposta de arquivamento do processo.

§ 2º Caso a proposta de penalidade a ser aplicada seja de advertência ou suspensão até trinta dias, o relatório final deverá acrescentar proposta de celebração de TAC.

§ 3º A comissão enviará o relatório final, e eventual relatório apartado divergente, para o Corregedor que determinará a elaboração de análise de regularidade e conformidade, salvo se entender necessário o aprofundamento da instrução probatória, caso em que poderá determinar a recondução da comissão ou designação de uma nova para ultimação dos trabalhos.

Art. 19. Os demais processos correcionais acusatórios serão realizados conforme legislação específica.

## CAPÍTULO V

### DA ANÁLISE DE REGULARIDADE E CONFORMIDADE

Art. 20. A Coordenação de Conformidade e Garantias Processuais elaborará análise de regularidade e conformidade dos processos correcionais acusatórios, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes elementos:

I - fatos apurados;

II - escorreita publicação dos atos de instauração, prorrogação, recondução e substituição;

III - atendimento dos requisitos de estabilidade e formação de membros da comissão;

IV - notificação prévia de acusados, observadas as disposições específicas aplicáveis;

V - cumprimento de subfases do inquérito administrativo;

VI - notificação, intimação ou citação de interessados para participação em atos processuais, observadas as disposições específicas aplicáveis;

VII - ato de indicação ou não indicação;

VIII - prescrição; e

IX - autoridade competente para julgamento.

Art. 21. A análise de regularidade e conformidade será encaminhada para o Corregedor com a proposta de que o processo correcional acusatório siga para julgamento ou com a recomendação de realização de adequações necessárias.

Parágrafo único. No caso de necessidade de adequações, o Corregedor poderá determinar a recondução da comissão ou a designação de uma nova para ultimação dos trabalhos.

## CAPÍTULO VI

### DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS

Art. 22. A proposta de penalidade contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do processo correcional acusatório.

Art. 23. A autoridade julgadora poderá discordar das conclusões da comissão processante, desde que mediante decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória, a autoridade julgadora poderá determinar a recondução da comissão ou designação de uma nova para ultimação dos trabalhos.

Art. 24. Compete ao Corregedor da ABIN julgar os processos correcionais acusatórios envolvendo infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, que não foram objeto de TAC.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 25. Caso a penalidade proposta seja superior a suspensão de trinta dias, o Corregedor encaminhará o processo:

I - à Assessoria Jurídica, para análise prévia e envio ao Diretor-Geral, nos casos de penalidade de competência desse; ou

II - ao Diretor-Geral, para que remeta à autoridade julgadora competente, nos demais casos.

Art. 26. O julgamento dos processos correcionais acusatórios fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 27. Caso haja indícios de ilícitos cíveis ou penais, ou de necessidade de ajuizamento de ação de resarcimento ou de improbidade administrativa, o Corregedor encaminhará cópia do processo correcional acusatório às autoridades competentes.

Parágrafo único. Nos casos em que os fatos julgados evidenciem a atuação de Serviço de Inteligência estrangeiro, além de respectivos agentes e prepostos, cabe ao Corregedor compartilhar informações com o Departamento de Contrainteligência da ABIN, mediante difusão de extrato acompanhado de documentos de suporte.

Art. 28. No prazo de dez dias após a publicação do julgamento, a Divisão de Apoio e Acompanhamento de Processos cientificará os acusados acerca do resultado do processo correcional acusatório.

## CAPÍTULO VII

### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 29. Do julgamento que resultar a aplicação de penalidade administrativa, multa ou sanção similar caberá:

I - pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que houver julgado o caso, não podendo ser renovado;

II – recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver julgado o caso ou o pedido de reconsideração e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 30. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de trinta dias, contado da divulgação oficial ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º O pedido de reconsideração poderá ser interposto pelo acusado ou por seu procurador, devendo o recorrente expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo ainda juntar documentos que julgar convenientes e que tenham relação com os fatos.

§ 2º O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de trinta dias, contado a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

§ 3º Salvo exigência legal, a interposição de pedido de reconsideração independe de caução.

§ 4º O pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo automático, podendo, no entanto, ser concedido o referido efeito pela autoridade julgadora.

§ 5º Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 6º O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Art. 31. Aplica-se ao recurso o disposto no art. 30 e respectivos parágrafos.

Art. 32. Nos casos julgados pelo Corregedor, o pedido de reconsideração será despachado inicialmente à Coordenação de Conformidade e Garantias Processuais, para elaborar análise sobre o pedido, aplicando-se, no que couber, o Capítulo V desta Portaria.

Art. 33. O processo correcional acusatório poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 34. O requerimento de revisão será dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor-Geral da ABIN, para ulterior tramitação à Corregedoria.

Parágrafo único. Após recebimento da petição deferida, o Corregedor constituirá nova comissão para revisão do processo correcional acusatório, a qual terá sessenta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 35. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade administrativa, multa ou sanção similar e deverá ocorrer no prazo máximo de vinte dias, contado do recebimento do processo.

Parágrafo único. Nos casos julgados originariamente pelo Corregedor, o relatório da comissão será submetido, previamente ao julgamento, à Coordenação de Conformidade e Garantias Processuais, para elaborar análise sobre o requerimento de revisão, aplicando-se, no que couber, o Capítulo V desta Portaria.

Art. 36. A revisão do processo correcional acusatório obedecerá, ainda, ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO VIII

### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 37. O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 24, parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo ou de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com penalidade de advertência.

Art. 38. O Corregedor é a autoridade competente para celebração de TAC na ABIN.

Art. 39. O TAC, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis na espécie, será adotado como mecanismo preferencial de resolução de litígios de natureza disciplinar, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de decisão fundamentada em sentido diverso proferida pelo Corregedor.

Art. 40. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 41. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tenha resarcido, ou se comprometido a resarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

Art. 42. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo Corregedor:

- a) antes da instauração do processo correcional acusatório;
- b) em até dez dias após o recebimento da notificação do acusado, caso em que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação; ou
- c) após a apresentação do relatório final do processo correcional acusatório nos casos de proposta de penalidade de advertência ou de suspensão até trinta dias, desde que presentes os demais requisitos;

II - ser sugerida ao Corregedor pela comissão responsável pela condução do processo correcional acusatório, caso se entenda tratar-se de infração de menor potencial ofensivo; ou

III - ser solicitada pelo agente público interessado, em até dez dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

Parágrafo único. A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução do processo correcional acusatório ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida pelo Corregedor, em decisão fundamentada.

Art. 43. Se acatada a proposta, será elaborada minuta de TAC, que será autuada vinculada aos autos do procedimento investigativo ou processo correcional acusatório a que se referir.

Art. 44. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - a autoridade celebrante;
- III - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- IV - a descrição das obrigações assumidas;
- V - a menção à existência, quando for o caso, de prejuízo ao erário;
- VI - o prazo e modo de cumprimento das obrigações;
- VII - a forma de fiscalização das obrigações;
- VIII - a declaração sobre atendimento às vedações; e
- IX - as assinaturas e a data.

Art. 45. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando a mitigar a ocorrência de novas infrações e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a retratação do interessado;
- III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - o cumprimento de metas de desempenho; e
- VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a dois anos.

§ 3º O eventual resarcimento ou compromisso de resarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao Departamento de Gestão de Pessoas da ABIN para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 46. Nos casos em que os fundamentos de fato contidos no TAC evidenciem a atuação de Serviço de Inteligência estrangeiro, além de respectivos agentes e prepostos, cabe ao Corregedor compartilhar informações com o Departamento de Contrainteligência da ABIN, mediante difusão de extrato acompanhado de documentos de suporte.

Art. 47. Será publicado o extrato da celebração de TAC contendo o número do processo eletrônico, o nome do servidor celebrante e a descrição genérica do fato, para publicação em Boletim de Serviço Eletrônico.

Art. 48. O TAC será encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoas da ABIN, para registro nos assentamentos funcionais do agente público.

Art. 49. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. A chefia imediata do agente público submetido a TAC deverá comunicar ao Corregedor, em até cinco dias após ciência, qualquer ato reputado como possível descumprimento do termo celebrado.

Art. 50. O acesso ao conteúdo do TAC é restrito às autoridades envolvidas e ao interessado até seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo correcional acusatório decorrente de seu descumprimento.

Art. 51. Declarado o cumprimento das condições do TAC, pelo Corregedor da ABIN, após oitiva da chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento investigativo ou processo correcional acusatório pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

Parágrafo único. A celebração do TAC suspende a prescrição até a expedição da declaração a que se refere o *caput*, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 52. No caso de descumprimento do TAC, o Corregedor adotará imediatamente as seguintes providências:

I - instauração ou continuidade do procedimento investigativo ou do processo correcional acusatório que motivou o TAC;

II - apuração da inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta; e

III - instauração de processo correcional acusatório por inobservância do art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 53. É nulo o TAC firmado sem os requisitos necessários.

## CAPÍTULO IX

### DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 54. A tomada de depoimentos e o interrogatório poderão ser realizados por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º As audiências e as reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o caráter reservado daquelas.

§ 2º A utilização de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o registro audiovisual e o seu armazenamento devem observar os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação para o tratamento de dados.

§ 3º Havendo receio de que o investigado possa causar temor ou constrangimento à pessoa que será ouvida, poderá ser solicitado que ele desligue a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

§ 4º Em casos de assédio ou discriminação, a oitiva da vítima, ainda que seja realizada de maneira presencial, ocorrerá sem a participação do investigado ou acusado, devendo ser devidamente justificado pela comissão em casos contrários.

§ 5º No caso do § 4º, será garantido ao investigado ou acusado a indicação de procurador para acompanhar o ato.

Art. 55. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

§ 3º Desde que preservados, de maneira fidedigna, todos os elementos produzidos por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, poderá haver adequação do formato e tamanho do arquivo resultante para devida inserção conforme capacidade da infraestrutura disponível para tramitação do processo eletrônico.

Art. 56. Não sendo possível o registro audiovisual e o seu armazenamento, o depoimento será reduzido a termo com elaboração do termo de depoimento.

Parágrafo único. O termo de depoimento deve ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, sem rasuras ou emendas, sendo ao final assinado pelos depoentes, pelos procuradores e pelos membros da comissão e rubricado em todas as suas folhas.

Art. 57. Será realizada no prazo mínimo de três dias úteis de antecedência:

I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e

II - a comunicação à chefia imediata do agente público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante

§ 1º A intimação deverá conter, no mínimo, a data, o horário, o local ou modo do ato, e, se houver, a necessidade de utilização de equipamento com câmera e microfone para a participação.

§ 2º A defesa será notificada, nos termos do *caput*, para acompanhar a realização dos atos.

§ 3º Além dos atos previstos no *caput*, o acusado será intimado para ciência da produção de quaisquer outras provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

## CAPÍTULO X

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 58. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos, processos correcionais acusatórios e TAC devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico da Corregedoria, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação de investigado ou acusado;
- IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
- V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 59. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico, funcional ou pessoal, ou por aplicativos de mensagens instantâneas para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no *caput*, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 3º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 60. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

- I - a manifestação do destinatário;
- II - a notificação de confirmação automática de leitura;
- III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou
- V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 61. Não ocorrendo alguma das hipóteses do art. 60, no prazo de cinco dias o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

Art. 62. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 63. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

## CAPÍTULO XI

### DO TRATAMENTO DE DADOS E ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 64. Os processos e procedimentos da Corregedoria serão tratados conforme o sigilo necessário à elucidação dos fatos e proteção de dados pessoais e o acesso a eles será concedido considerando a competência do agente público e somente pelo tempo em que este se fizer necessário.

§ 1º Os documentos dos quais constem informação resguardada por sigilo específico, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processos correcionais acusatórios, receberão indicativo apropriado.

§ 2º O tratamento adequado dos dados pessoais e das informações resguardadas por sigilos específicos serão mantidos mesmo após a finalização da atividade correcional.

Art. 65. As diligências necessárias para subsidiar os procedimentos investigativos, processos correcionais acusatórios e TAC serão realizadas em autos apartados vinculados ao principal, com a finalidade de resguardar o sigilo desse.

§ 1º As provas produzidas em autos apartados serão juntadas aos autos principais de maneira que identifique o processo em que foram produzidas.

§ 2º As respostas a diligências por parte das unidades da ABIN que contenham documentos de Inteligência deverão ser enviados com o tratamento de dados necessário, como, por exemplo, o tarjamento ou redução a extrato dos elementos que não estejam vinculados aos fatos em apuração.

Art. 66. Além do disposto no art. 65, deverão ser mantidos em autos apartados vinculados aos principais, os dados resguardados por sigilo legal específico, tais como:

I - dados fiscais;

II - dados bancários;

III - identificação de denunciante;

IV - informações protegidas por sigilo comercial, empresarial, contábil ou industrial;

V - informações provenientes de interceptação telefônica ou telemática;

VI - informações classificadas, nos termos do art. 23 ao art. 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - informações protegidas pelo sigilo específico da atividade de Inteligência conforme art. 9º e art. 9º-A da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999; e

VIII - outras informações provenientes de inquérito policial em curso ou amparadas por segredo de justiça.

Parágrafo único. Os relatórios e os termos produzidos apenas farão referência aos documentos resguardados por sigilo específico, reproduzindo-se estritamente a parte necessária à atividade correcional, a fim de resguardar a informação.

Art. 67. A Corregedoria é autorizada a realizar o tratamento de dados e informações pessoais de agentes públicos, além de dados e informações sigilosas coletadas, produzidas ou arquivadas pelas unidades da ABIN, que sejam necessários à execução da atividade correcional.

§ 1º O tratamento de dados pessoais ocorrerá sem a necessidade de fornecimento de consentimento do titular na hipótese em que for indispensável para o cumprimento da obrigação legal de apuração de infrações disciplinares e atos lesivos à Administração Pública.

§ 2º Os dados pessoais e sigilosos a que se refere o *caput* poderão ser compartilhados com órgãos do Poder Público que tenham competência legal para solicitá-los.

§ 3º O compartilhamento de dados sigilosos cuja publicidade possa comprometer o êxito das atividades da ABIN, incluindo dados sobre titulares de cargos e suas atribuições, deve se restringir àqueles estritamente necessários ao desempenho do órgão que os solicitou, devendo ser acompanhados de aviso legal da obrigação de manutenção de sigilo na forma do art. 9º-A, § 2º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 68. Os elementos informativos ou as evidências em forma física obtidos ou produzidos devem ser mantidos em sua integridade e armazenados em local seguro e adequado, acompanhado de número de referência que remeta a documento em que conste sua individualização.

§ 1º A individualização deve conter o número do processo ou procedimento ao qual se refere e informações quanto à origem, à data e ao modo de obtenção.

§ 2º Sempre que possível, o conteúdo dos objetos deve ser inserido no processo eletrônico correspondente.

§ 3º A devolução, processamento que altere suas características, transferência ou descarte dos bens armazenados na forma deste artigo deverá ser precedida de autorização do Corregedor.

## CAPÍTULO XII

### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 69. A COGER adotará as providências cabíveis para disponibilizar e manter atualizada, no portal da intranet da ABIN, em local de fácil acesso, seção específica na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - formas de contato com a COGER, com e-mail e telefone;

II - o nome, o currículo e o período do mandato no cargo do titular da COGER;

III - normas vigentes inerentes à atividade correcional; e

IV - divulgação de temas de interesse que estejam disponibilizados no painel da internet da Corregedoria-Geral da União.

Art. 70. A COGER adotará providências para manter atualizadas as informações disponibilizadas no painel da Corregedoria no site da ABIN na

internet.

## CAPÍTULO XIII

### DA GESTÃO CORRECIONAL

Art. 71. A COGER elaborará anualmente o Plano Operacional Anual, que deverá conter:

- I - os objetivos e resultados que se pretende alcançar no período;
- II - as ações e recursos necessários;
- III - os responsáveis por cada ação;
- IV - os prazos com cronograma de atividades; e
- V - as metas de desempenho da COGER.

Parágrafo único. Serão realizadas avaliações parciais de controle sobre nível de execução do POA a cada trimestre, de onde resultarão relatórios gerenciais parciais para tomada de decisão sobre a condução das atividades correcionais na ABIN.

Art. 72. A COGER deverá elaborar relatório de gestão correcional, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

- I - as informações decorrentes da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional da Corregedoria-Geral da União, indicando o nível em que se encontra, o nível alvo e as medidas para alcançá-lo;
- II - as informações sobre sua força de trabalho e estrutura administrativa;
- III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios instaurados, e TAC celebrados, no ano anterior;
- IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;
- V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;
- VI - as ações consideradas exitosas;
- VII - a efetividade e o grau de implementação do Plano Operacional Anual no exercício avaliado;
- VIII - os riscos de corrupção ou improbidade identificados; e
- IX - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

§ 1º O relatório de gestão correcional será publicado até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo ser dada ciência prévia ao Diretor-Geral da ABIN.

§ 2º Caso o relatório de gestão correcional contenha informações protegidas pelo sigilo da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, será publicado em extrato.

## CAPÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A COGER poderá requisitar, transitoriamente, agentes públicos em exercício na ABIN para atuarem como membros de comissão, sindicantes, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos investigativos e nos processos correcionais acusatórios, respeitados os requisitos para que exerçam tais funções.

§ 1º A execução de atividade disciplinar é encargo de natureza obrigatória, não podendo o agente público recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei, cuja ocorrência será avaliada pelo Corregedor.

§ 2º A requisição será dirigida ao chefe da unidade em que o agente público estiver lotado, podendo a chefia imediata se manifestar, fundamentadamente, sobre eventual prejuízo à continuidade do serviço.

§ 3º Caso haja manifestação de prejuízo à continuidade do serviço, esta será encaminhada à COGER, para análise e decisão sobre as razões apresentadas.

Art. 74. O Corregedor poderá, de ofício ou a pedido, determinar que o agente público requisitado cumpra sua jornada de trabalho integralmente em atendimento à execução da atividade disciplinar, enquanto durar o procedimento investigativo ou processo correcional acusatório para o qual foi designado.

§ 1º O Corregedor deverá cientificar o chefe da unidade de origem do servidor sobre a condição prevista no *caput*.

§ 2º No caso da determinação prevista no *caput*, o agente público ficará dispensado do ponto até a entrega do relatório final ou manifestação do

Corregedor capaz de fazer cessar o regime, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 75. A participação em procedimentos investigativos e em processos correcionais acusatórios constitui missão de caráter relevante na Administração Pública Federal, que deverá ser considerada na avaliação de desempenho, em processos seletivos e na movimentação do agente público.

Parágrafo único. O Corregedor poderá determinar a consignação de elogio, a ser arquivado na pasta funcional, aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade nos procedimentos investigativos e nos processos correcionais acusatórios.

Art. 76. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assistentes técnicos deverá recair sobre agente público, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a comissão solicitará ao Corregedor a autorização para sua realização por terceiros, expondo as devidas justificativas e indicando quem poderá realiza-la, bem como o respectivo custo.

Art. 77. As unidades da ABIN darão prioridade ao atendimento de solicitações da COGER para subsidiar o desempenho das atividades correcionais em curso.

Art. 78. O Corregedor poderá instituir, por meio de portaria própria, uma ou mais comissões disciplinares permanentes para os processos correcionais acusatórios.

Parágrafo único. O ato instituidor disciplinará o tempo de duração das comissões e a forma de distribuição dos processos entre elas.

Art. 79. A COGER, suas comissões e investigantes têm poder de requisição de documentos e processos em geral, quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos disciplinares ou relativos à responsabilização de entes privados, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor, para avaliação.

Art. 80. A COGER expedirá, sem ônus, declarações ou certidões sobre a situação funcional dos servidores no que diz respeito à existência de processo correcional acusatório ao qual esteja respondendo na qualidade de acusado e/ou penalidades aplicadas, no prazo de até dez dias, contados da data de recebimento da solicitação.

Art. 81. A análise dos processos de admissibilidade correcional, a instauração dos processos correcionais acusatórios e sua gestão serão priorizadas conforme ordem cronológica, além da observância dos critérios estabelecidos pelo art. 69-A da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ser excetuado, em casos concretos, mediante decisão fundamentada do Corregedor.

Art. 82. O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pelo Corregedor.

Art. 83. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos entes do Siscor, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 84. A condução de atividades correcionais no escopo das funções de integridade, conformidade, controle e transparência será regulada em normativo próprio.

## CAPÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Fica revogada a Instrução Normativa nº 8/ABIN/GSI/PR, de 21 de agosto de 2020.

Art. 86. Publique-se em Boletim de Serviço Eletrônico.

Art. 87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO CORRÊA**

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CORREA**, Diretor-Geral, em 28/11/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.abin.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.abin.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1252302** e o código CRC **5A87EEE1**.